

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002327-89.2020.8.21.0026

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de GRUPO
AUTECH, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e
requerer o que segue.

De plano, indica-se que a presente manifestação é relativa especificamente à
manifestação de Evento 531, apresentada pela Devedora e que dá conta de postular o
seguinte:

a) a autorização judicial, para o encerramento da filial de ITAJAÍ/SC, inscrita no CNPJ nº 05.652.810/0007-31, com a expedição de ofício a Receita Federal, Junta Comercial, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal;

b) a autorização judicial de alienação dos bens do ativo imobilizado previamente indicados, mediante prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após a concretização da venda, ou de cada uma delas, representativos em torno de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais)² de fluxo de caixa para a empresa;

c) subsidiariamente e sucessivamente, seja dispensada a autorização judicial, sendo determinado o encerramento da Recuperação Judicial, a par do relatório da AJ (evento 520).

Apona “que o resultado da filial de Itajaí alcança o valor mensal, em setembro de 2023, de R\$36.468,31, sendo que com o fechamento da citada filial haverá uma redução de custos e despesas operacionais em torno de R\$26.317,00, sem contar outras despesas de viagem que serão reduzidas, tais como combustível, pedágio, hospedagem e tempo de deslocamento que onera a atividade empresarial”. Para além de tais aspectos, aponta como justificativas para o encerramento: 1) alta rotativa de colaboradores; 2) dificuldade de recrutamento; 3) dificuldade de gestão da filial em virtude da distância havida entre a filial (SC) e a matriz (RS); e 4) “peculiaridades no tocante a gestão da operação das compras, administração de estoques, preços, vendas, ações comerciais considerando ser outro Estado da Federação”.

Quanto ao cronograma de encerramento e possíveis gastos, apontou o seguinte:

PREVISÃO DE CRONOGRAMA DO FECHAMENTO	
15/12/2023 – aviso prévio locação	
31/01/2024 – último dia de operação	
13/02/2024 – rescisões dos colaboradores	
Por fim, por questão de transparência, a recuperanda informa que a estimativa de valores para o fechamento da filial será de R\$85.000,00.	
Desligamento de colaboradores	– R\$ 55.000,00
Mudança	– R\$ 10.000,00
Instalações (eletricista, vigilância, etc)	– R\$ 10.000,00
Outras despesas	– R\$ 10.000,00
Total	– R\$ 85.000,00



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Refere que os valores foram apurados a partir de estimativas e que eventual venda se dará por etapas e terá o condão de gerar um fluxo de caixa para a empresa, sendo que, em síntese, o que se tem é que a Recuperanda pretende o encerramento da filial inscrita no CNPJ n. 05.652.810/0007-31 como forma de fomentar as atividades da matriz e das filiais estabelecidas no Rio Grande do Sul. Em razão de tal operação, aponta ter sido observada a necessidade de alienação do ativo imobilizado, os quais são assim descritos:

1. Compressor de ar 30/250 175L (J.M. Gurgel ME – NFE 1031168) – 1 unidade – R\$ 5.000,00
2. Elevador automotivo 2500 kg (Boxtop do Brasil Elevadores Ltda – NFE 7501) – 3 unidades – R\$ 12.000,00
3. Elevador automotivo 4000 kg (Boxtop do Brasil Elevadores Ltda – NFE 7501) – 1 unidade – R\$ 6.000,00
4. Montadora Truck Center Maxiauto (Truck Center Equipamentos Automotivos – NFE 11296) – 1 unidade – R\$ 5.000,00

5. Balanceadora Truck Center TC5M (Truck Center Equipamentos Automotivos – NFE 11296) – 1 unidade – R\$ 5.000,00
6. Rampa de geometria Truck Center 4000 kg (Truck Center Equipamentos Automotivos – NFE 11296) – 1 unidade – R\$ 10.000,00
7. Geometria Computadorizada Truck Center 3D (Truck Center Equipamentos Automotivos – NFE 11296) – 1 unidade – R\$ 28.000,00
8. Desempenador de Rodas de Carro Gaho (NFE 20645) – 1 unidade – R\$ 1.000,00
9. Moto Honda CG 125 Fan ano 2006 placas INI7136 renavan 896481409 – R\$ 4.800,00
10. Moto Honda CG 150 EDS ano 2008 placas IPP0272 renavan 128307870 – R\$ 7.200,00
11. Automóvel Fiat Uno Mille Economy ano 2012 placas renavan 504566296 – R\$ 18.100,00
12. Automóvel VW Gol 1000 ano 1996 placas IEN8156 renavan 650010981 – R\$ 8.200,00
13. Automóvel GM Montana 1.4 LS ano 2013 placas IHU0228 renavan 534343406 – R\$ 33.800,00
14. Automóvel VW Saveiro 1.8 Plus ano 2001 placas IKF7281 renavan 767184882 – R\$ 10.900,00



Com isso, postula seja autorizado o encerramento da filial de Itajaí - RS e, em consequência disso, a autorização para alienação dos bens integrantes do ativo imobilizado alocados junto à filial em questão, mediante prestação de contas a ser apresentada nos autos.

De plano, cabe ressaltar que, em que pese o PRJ trazer a previsão de alienação de ativos, tal consignação foi objeto de discussão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5053535-11.2021.8.21.7000, tendo sido afastada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Veja-se:

[...] Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares contrarrecursais e dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a abusividade das cláusulas do plano que preveem a suspensão das ações e execuções em relação aos coobrigados, assim como da previsão de autorização genérica para venda de bens e ativos da recuperanda.

Apesar de apresentado Recurso Especial em razão de tal comando, tal não foi admitido e o feito transitou em julgado na data de 24/05/2022. Assim, e para todos os efeitos, deve ser respeitada a necessidade de autorização prévia deste juízo para eventuais alienações de ativos, sendo que o assunto já vinha sendo ponderado durante os contatos realizados junto à Devedora, especialmente durante a reunião ocorrida em 10/01/2023, a qual contou com a presença de CRISTIANE PENNING PAULI e CRISTIAN REGINATO AMADOR, representantes desta Auxiliar, e CRISTIANE REGINA BIRK e DAIANA ROSA DA SILVA, representantes da Assessoria Jurídica da Recuperanda.

No mérito do pedido, entende-se que guarda relevância o argumento utilizado pela Recuperanda, sobretudo se considerados os reflexos que serão observados em eventual encerramento da filial (redução de despesas administrativas e operacionais) e em

eventual alienação dos bens (implemento do fluxo de caixa). Além disso, vale ressaltar que o valor apontado para cada um dos bens aproxima-se também dos valores resultantes da depreciação contábil realizada, sobre o que se observa ter sido apresentado documento específico firmado por contador profissional.

Assim, dada a destinação dos valores decorrentes da alienação realizada em razão do encerramento da filial e desde que observada a prestação de contas nos autos, **esta Administração Judicial não observa óbices quanto ao deferimento do pedido apresentado**, não devendo ser ignorado que, com o objetivo de evitar o esvaziamento de bens, a Lei 11.101/2005 - LRF - limita o poder de disposição de bens das empresas que estejam em Recuperação Judicial.

Com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, o Art. 66 passou a ter a seguinte redação:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere,

eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei.

A nova redação indica que os referidos bens poderão ser alienados mediante autorização judicial e após ouvido o Comitê de Credores, se existente, sendo que no caso de não haver Comitê de Credores, a intimação deve ser dirigida ao Administrador Judicial por força do disposto no Art. 28 da LRF¹. Após a manifestação do Comitê de Credores ou da Administração Judicial, o juízo analisará a questão e no caso de autorizar a venda, o §1º do Art. 66 prevê o rito a ser seguido.

No entanto, não se pode ignorar que o § 1º do Art. 66 da LRF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o

¹ "Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições."

administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.²

Assim, acaso autorizada a venda pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF é medida que se impõe, alertando-se que a autorização de venda que não respeite cabalmente às indicações do Art. 66 da LRF pode vir a ser objeto de questionamento e, eventualmente, de anulação³.

Apenas para fins de registro, e SMJ, tem-se que, **após eventual aprovação e caso não apresentadas insurgências pelos credores**, a alienação não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pela Devedora, haja vista a previsão do Art. 66-A, também da Lei 11.101 de 2005.

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021

³ "O legislador incluiu na redação da reforma da Lei o dispositivo em análise, prevendo expressamente os requisitos para que a alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor não possa ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico e o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. Esses requisitos são: (i) a boa-fé do adquirente ou financiador; (ii) a autorização judicial expressa; ou (iii) previsão em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Pretende-se, assim, fornecer segurança para os investidores interessados em adquirir bens de empresas em crise, o que pode maximizar o valor dos ativos e capitalizar o devedor, fomentando e viabilizando a sua recuperação financeira. Com esta alteração legislativa, devidamente cumpridos os requisitos, fica afastado o risco de que a autorização judicial para a alienação ou oneração seja reformada por instâncias superiores, anulando o negócio jurídico por motivos diversos e imprevisíveis. A Lei não prevê sanções para o descumprimento. Aplica-se, portanto, a determinação do CCB/2002, art. 166, VII, que prevê a nulidade do negócio jurídico quando a lei lhe proibir a prática, sem cominar sanção." COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1550.2523. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021.

Quanto aos valores eventualmente obtidos, entende-se pela desnecessidade de depósito nos autos, haja vista o possível encerramento desta Recuperação Judicial, sendo necessário, no entanto, a prestação de contas nos autos, de modo que a Recuperanda possa informar nos autos os termos da alienação e o efetivo encerramento da filial (com comprovantes, inclusive, de pagamento dos débitos trabalhistas e demais dívidas essenciais ao encerramento).

Por fim, registra-se que a Recuperanda mantém o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme documentos anexos, bem como a apresentação dos documentos contábeis necessários ao Relatório Mensal de Atividades.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e análise de seus termos. Ademais, reitera-se a necessidade de análise quanto ao encerramento deste recuperacional, haja vista o término do biênio de fiscalização.

N. Termos;

P. Deferimento;

De Santa Maria, RS, 18 de janeiro de 2024.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES
OAB/RS 83.992

